





## PARECER JURÍDICO FINAL

Processo Licitatório nº 005/2025 - Pregão Eletrônico nº 005/2025

Assunto: Homologação final de Licitação

## **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Encaminha-nos a Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Canhotinho, o processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, cujo objeto é a "Aquisição de equipamentos de climatização que irão atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde", para análise quanto à possibilidade da adjudicação/homologação do certame pela autoridade máxima do certame.

## 1. Da análise do processo:

A contratação em epígrafe teve início com a abertura de processo licitatório, contendo o requerimento formulado pela Secretaria Municipal de Saúde, detalhando o objeto de sua pretensão e justificando sua finalidade, apresentando o devido estudo técnico preliminar e respectivo termo de referência, informando os recursos orçamentários e demais trâmites legais.

A Agente de Contratação/Pregoeira do Município encaminhou para análise, os autos do processo, após a conclusão da fase interna preparatória, juntamente com a minuta do instrumento convocatório e do respectivo contrato e demais anexos, que foram submetidos à apreciação desta Assessoria Jurídica (parecer nos autos), ao Controle Interno (parecer nos autos), e, por estarem em conformidade com os termos da Lei Federal nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 alterada pela LC nº 147/2014, bem como pelos regulamentos municipais, foram aprovados, consoante parecer incluso ao processo.

No que diz respeito à licitação em questão, sua fase externa, constatou-se que a divulgação da licitação se deu em estrita obediência à legislação pertinente quanto à forma e os prazos para a realização do certame, nos termos do Art. 54 da Lei nº 14.133/2021.

Da apreciação dos documentos apresentados pelas licitantes, relativos às propostas de preços e documentos de habilitação do(s) licitante(s) vencedor(es), após

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63 Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br











exame de sua compatibilidade com as exigências do instrumento convocatório, concluiu-se que a licitação foi processada e julgada com observância dos procedimentos estabelecidos Lei Federal nº 14.133/2021, LC nº 123/2006 alterada pela LC nº 147/2014, bem como pelos regulamentos municipais.

Registramos que não houve impugnação ao edital. Quanto ao resultado de habilitação, não houve interposição de recurso e nem contrarrazões. Na sequência, o objeto da licitação foi adjudicado e homologado pela autoridade competente à(s) vencedora(s) do certame.

#### 2. Da conclusão:

Considerando que a homologação é o ato de controle da regularidade de todo o procedimento realizado como condição de validade da contratação, pelo qual se põe fim ao processo, e, considerando ainda, que nenhuma ilegalidade foi constatada na análise efetuada por esta Assessoria, opinamos pela legalidade da adjudicação e homologação final do processo em epígrafe, já sendo efetivada pelo gestor competente, conforme Art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

Ressaltamos por fim, que a efetivação da devida contratação com a publicação resumida do instrumento contratual deverá ocorrer no prazo legal assinalado no Art. 94, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer.

Canhotinho/PE, 28 de março de 2025.

Talucha Lins Calado Assessora Jurídica

OAB/PE n° 25.939









## PARECER TÉCNICO FINAL DO CONTROLE INTERNO

REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025
HOMOLOGAÇÃO FINAL DA LICITAÇÃO
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS)

#### RELATÓRIO

O presente parecer versa sobre o processo Licitatório nº 005/20025 modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, originário do Fundo Municipal de Saúde (FMS), que solicitou a contratação do seguinte objeto: "Aquisição de equipamentos de climatização para atender a demanda as unidades de Saúde assistidas no município de Canhotinho e que contemplam o Fundo Municipal de Saúde", conforme especificações do Ofício nº 0121/2025, de 27/02/2025, da Secretaria Municipal de Saúde, anexos aos autos do presente processo.

Após análise do processo, verifica-se que a contratação teve início com a abertura do processo licitatório, composto do requerimento da Secretaria Municipal de Saúde (FMS), através do ofício anexado aos autos, informando a sua finalidade com a justificação e indicação dos recursos orçamentários a serem utilizados, bem como os demais trâmites legais.

A Pregoeira do Município elaborou o instrumento convocatório e juntou os demais documentos aos autos, que foram submetidos à apreciação Jurídica do Setor que emitiu parecer favorável incluído no processo, sendo estes devidamente aprovados por estarem em conformidade com os termos dos normativos: Lei Federal nº 14.133/2021, LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014, bem como pelos regulamentos municipais.









# CANHOTINHO TRABALHANDO PARA O POVO

A fase externa da Licitação ocorreu em estrita observância da legislação pertinente e que não houve pedido de esclarecimentos nem impugnação ao edital, como também não houve interposição de recursos nem contrarrazões, sendo proferida decisão final pela Pregoeira Municipal.

Ao final, a contenda foi encerrada com a adjudicação do objeto da licitação e a homologação final do processo pela autoridade competente, declarando a empresa vencedora do certame, tudo em conformidade com o art. 71, IV da Lei nº 14.133/2021.

#### II. CONCLUSÃO

Por fim, conclui-se que a homologação é o ato de controle e regularidade de todo certame, como condição válida para a contratação, pondo-se fim ao processo, e considerando ainda que não foi constado nenhuma ilegalidade na análise efetuada por este Controle, opina-se pela sua homologação final pelo gestor competente, bem como, que após efetivada a contratação, que seja publicado cópia resumida do contrato no prazo legal do art. 94, inciso I da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer final deste Controle.

Canhotinho, 28 de março de 2025.

Cícero Fernando Alves Morato Controlador Geral do Município Portaria Municipal nº 012/2021











#### PARECER JURÍDICO

## REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTROLE E ANÁLISE PRÉVIA DE LEGALIDADE DA FASE PREPARATÓRIA DO **PROCESSO** LICITATÓRIO. ATENDIMENTO AO ART. 53 LEI No 14.133/2021. DECRETO MUNICIPAL Nº 078/2023.

## I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Consoante dispõe o art. 53, § 1º, incisos I e II da Lei Federal nº 14.133/2021, incumbe à Assessoria Jurídica promover o controle e análise prévia da legalidade da contratação, conforme disposição legal a seguir:

> "A<mark>rt.</mark> 53. Ao final da fase preparatória, o processo lic<mark>it</mark>atório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

> § 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

> apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

> redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Logo, o parecer jurídico, nas palavras de Hely Lopes Meirelles<sup>1</sup>, consiste em um ato enunciativo cujo teor, neste caso, se limita a emitir uma opinião sobre determinado assunto. sem que haja vinculação ao seu conteúdo.

Assim sendo, incumbe a esta Assessoria Jurídica - responsável pela Comissão de Licitação e Contratação - a emissão deste ato administrativo, nos termos do requerimento formulado.

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63 Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-97 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro – 42. ed. – São Paulo: Malheiros, 2016.





Neste sentir, este parecer é emitido sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e a oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração Municipal, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnicoadministrativa, a respeito de valores e quantitativos, em razão de carecer de competência para tal, além disso, este parecer possui caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do gestor da pasta.

#### II – DO RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Comissão de Licitação e Contratação, foi provocada através da Sra. Agente de Contratação, Sra. Jucicleide Borges Gomes da Silva, a emitir parecer prévio acerca da conclusão da fase preparatória do Processo Licitatório nº 005/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, tendo como objeto: "Aquisição de equipamentos de climatização que irão atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde", em face da solicitação da Secretaria Municipal de Saúde, por meio do Ofício nº 0121/2025, datado de 27 de fevereiro de 2025, anexa aos autos.

Portanto, vem ao exame desta Assessoria Jurídica, o processo em referência para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados durante a fase preparatória deste certame. Para instruir os autos foram juntados, além de outros, os seguintes documentos: Oficio/DFD emitido pelo Setor Demandante, Estudo Técnico Preliminar/ETP, Termo de Referência/TR, cotação de preços/mapa comparativo, termo de abertu<mark>ra</mark> e autuação, Minuta do Edital e seus <mark>ane</mark>xos, etc, tendo seguido o processo seu regular trâmite com o encaminhamento para a análise desta procuradoria.

É o sucinto relatório.

#### III - DA FUNDAMENTAÇÃO

Prefacialmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.133/2021, incumbe a essa assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Evidencia-se que a análise aqui realizada se restringe a verificar, do ponto de vista jurídico formal, a regularidade para realização da fase interna preparatória do Processo Licitatório nº 005/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, tendo como objeto: "Aquisição de equipamentos de climatização que irão atender a demanda do Fundo Municipal de Saúde".

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos - NLLC).









"Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

- redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica."

Presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preco estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem aobservância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

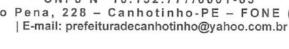
O artigo 18, incisos I a XI, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece as regras a serem seguidas pela administração para realização do procedimento licitatório, cuja redação é a seguinte:

- "Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre queelaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:
- a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;
- a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo,
- a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;
- o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;
- a elaboração do edital de licitação;
- a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;
- o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63

Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722









- a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do

IX a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

- a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação ea boa execução contratual;

- a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei."

Desta forma, é possível aferir que a fase preparatória do certame encontra-se em consonância com as exigências mínimas exigidas pela NLLC para fins de contratação nesta nova sistemática de licitações públicas.

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença da definição do objeto e das justificativas para a sua contratação, a autorização da Auto<mark>ridade Competente para a instauração do process</mark>o de contratação, o estudo técnico preliminar, a pesquisa mercadológica, o termo de referência, a portaria de designação da Agente de Contatação/Pregoeira e da equipe de apoio, a minuta do Edital, etc.

Desta forma, é possível aferir claramente que os autos do processo encontram-se devidamente instruídos, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

Do mesmo modo, o critério de julgamento, qual seja, o menor valor por item, atende o que determina o art. 6°, inciso XLI, da Lei n.º 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:[...]

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto.

O pregão eletrônico visa, basicamente, aumentar a quantidade de participantes e baratear o processo licitatório, uma vez que este depende de tempo e recursos do orçamento público. Permite, ainda, a ampliação da disputa, com a participação de maior número de empresas, de diversos estados, uma vez que é dispensável a presença dos licitantes no local.

Considera-se, também, o Pregão Eletrônico como uma modalidade mais ágil e transparente, possibilitando uma negociação eficaz entre os licitantes, permitindo, ainda, a simplificação das etapas burocráticas que tornavam vagarosa a contratação, tornando o processo final mais eficiente e menos custoso para a Administração Pública.

No mérito, a contratação poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o Pregão Eletrônico, ao amparo da Lei nº 14.133/2021, haja vista, tratar-se de aquisição

CNPJ Nº 10.132.777/0001-63 Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br







de bens e serviços comuns (art. 6º, XIII) "cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado" (art. 6°, XIII da Lei nº 14.133/2021).

Analisando-se os autos, verifica-se que a solicitação para a realização do certame partiu de autoridade competente, que devidamente delimitou o objeto e justificou a necessidade da aquisição dos bens, e a justificativa da formação do preço, além disso, resta demonstrado a viabilidade orçamentária para a realização do certame.

#### IV - DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já informado ao norte, a elaboração da minuta do edital é um dos elementos que devem ser observados na fase interna da licitação pública, tendo aquele sido submetido à análise jurídica contendo seus respectivos anexos, quais sejam: o estudo técnico preliminar, o termo de referência e a minuta do contrato. Diante do apresentado, afere-se que os itens da minuta do Edital estão definidos de forma clara e com a devida observância do determinado no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

> "<mark>Art. 25. O edital deverá con</mark>ter o objeto da licitação e <mark>as</mark> regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento."

Diante do apresentado a minuta do Edital do processo licitatório estabelece a modalidade de licitação para a contratação do objeto como sendo o pregão em sua forma eletrônica, o que se encontra em perfeita correção uma vez que o objeto se enguadra na categoria de bem comum, com padrões de qualidade e desempenho passíveis de descrição objetiva e usualmente encontrados no mercado, atendendo o disposto nos incisos XIII e XLI. do artigo 6º da Lei nº 14.133/2021.

#### V - DA MINUTA DO CONTRATO

Observa-se, por se tratar de fornecimento de objeto de forma contínua, a ser entregue parceladamente, de acordo com a necessidade da Contratante, se faz necessário que o acordo firmado seja devidamente instrumentalizado em contrato, visto não se enquadrar nas hipóteses de exceção quanto a obrigatoriedade do instrumento, conforme disposto no artigo 95 da Lei nº 14.133/2021.

Tendo a minuta do contrato as seguintes cláusulas: documentos, objeto, obrigações da Contratante e Contratada, preço, dotação orçamentária, pagamento, entrega e recebimento do objeto, alterações, sanções administrativas, vigência, extinção do contrato, casos omissos, publicações e eleição de foro, entre outros.

Nesta esteira, o artigo 92 e incisos da NLLC, estabelece as cláusulas que são necessárias nos contratos administrativos, senão vejamos:



CNPJ Nº 10.132.777/0001-63 Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br





Art. 92. necessárias emtodo contrato cláusulas estabelecam:

- o objeto e seus elementos característicos:

- a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta:

111 - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aoscasos omissos;

IV o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

- os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o VI prazopara liquidação e para pagamento:

- os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

- o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

a matriz de risco, quando for o caso;

X o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando foro caso:

- o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

 as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;

- o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

- os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

- as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

- a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

- a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

- os casos de extinção."

Portanto, a minuta do contrato encontra-se com as cláusulas mínimas exigidas, devidamente amparadas na Lei nº 14.133/2021, em especial por se tratar de objeto rotineiro. sem aferição de riscos aparentes para a Administração Pública, bem como não se enquadrando como contratação de alto valor.

CNPJ N° 10.132.777/0001-63 Rua Dr. Afonso Pena, 228 - Canhotinho-PE - FONE (87) 99117-9722 | E-mail: prefeituradecanhotinho@yahoo.com.br









Outrossim, os requisitos para a qualificação dos licitantes previstos no edital, bem como os tópicos destinados às demais fases do processo licitatório, encontram-se devidamente de acordo com os parâmetros definidos na Lei 14.133/2021.

Em relação aos requisitos formais da minuta do edital e da minuta do contrato, em que são evidenciadas as obrigações de cada parte de forma clara, e nos demais anexos, verifica-se que estes estão de acordo com as exigências legais impostas na Lei nº 14.133/21, para início e validade do certame. Estando, pois, toda a tramitação aparentando a plena regularidade legal sobre seus procedimentos, crê-se na regularidade do procedimento até o presente compasso, pelo que se conclui o que segue.

#### VI - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e a conveniência da prática do ato administrativo, opina-se pelo prosseguimento do feito. Por fim, a minuta do Edital e seus anexos trazidos para os autos para análise foi elaborada com observância dos requisitos legais e está apta a ser utilizada à sua formalização.

Abstêm-se esta Assessoria Jurídica e a Pregoeira, de apreciar valores e quantitativos, por carecer de tal competência, segundo atribuições legais atribuídas à estas funções no certame licitatório.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Canhotinho/PE, 12 de março de 2025.

ra. Talucha Lins Calado Assessora Jurídica OAB/PE n° 25.939





# CANHOTINHO TRABALHANDO PARA O POVO



## PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO REF. PROCESSO LICITATÓRIO Nº 005/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2025 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

#### I. RELATÓRIO

Versa o presente parecer acerca de pedido originário da Secretaria Municipal de Saúde (FMS), que solicitou a contratação do seguinte objeto: "Aquisição de equipamentos de climatização para atender a demanda as unidades de Saúde assistidas no município de Canhotinho e que contemplam o Fundo Municipal de Saúde."

Após o pedido feito pelo Fundo Municipal de Saúde (FMS), através do Ofício nº 0121/2025, de 27/02/2025, anexo aos autos, foram realizadas as cotações de preços, conforme documentos acostados aos autos, bem como mapa comparativo de preços, nos termos do Art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Instruem ainda o presente processo:

- ✓ Solicitação justificada da despesa;
- ✓ Estudo Técnico Preliminar;
- ✓ Termo de Referência:
- ✓ Cotação de preços:
- ✓ Mapa comparativo de preços;
- ✓ Indicação e espelho da Dotação Orcamentária:
- ✓ Autorização do Ordenador de Despesas;
- ✓ Termo de Autuação do Processo Licitatório;
- ✓ Edital de Convocação e anexos.

É o Relatório.

#### II. FUNDAMENTOS LEGAIS

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Art. 31, 70 e 74 da Constituição Federal, Resolução TCE PE nº 01/2009, alterada pela Resolução nº 03/2016 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão e, visando orientar o Administrador Público, expedimos, a seguir, nossas considerações sobre a regularidade dos atos praticados durante a fase preparatória do certame.







# MUNICIPA



Primeiramente, ressalta-se que no caso em apreço há justificativa para realização da despesa, bem como, há dotação orçamentária suficiente para cobrir o pagamento pretendido, o que se verifica pelo espelho da dotação orçamentária constante dos autos.

Verificou-se que o processo licitatório foi realizado com observância a todas as formalidades e atos necessários durante a fase interna, bem como de acordo com as disposições legais vigentes, em especial a Lei Federal nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

No caso dos autos, observa-se que foram elaborados o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência e foram realizadas as cotações de preços, e que as especificações técnicas contidas no presente processo quanto ao objeto da contratação, características, requisitos e aviação do preço estimado, tenham sido regularmente determinado pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos e objetivos para a melhor consecução do interesse público. como estabelece a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Municipal nº 078/2023.

Ao analisar os autos, verifica-se que foi realizado, pela Assessoria Jurídica, análise de controle prévio da legalidade dos atos praticados no processo licitatório, conforme prescrição contida no art. 53 da Lei nº 14.133/21. Observase, ainda, que houve designação do representante(s) da Administração Pública/Secretaria demandante, para exercer o acompanhamento efiscalização da execução do contrato, nos moldes do art. 117 da Lei nº 14.133/21.

Por fim, ressalta-se que foram devidamente cumpridos os requisitos legais para publicidade dos atos do procedimento licitatório, conforme exige o Art. 54 da Lei nº 14.133/2021. Desta forma, encontram-se satisfeitas as exigências legais para operação da pretensa contratação em tela.

#### CONCLUSÃO III.

Nesta análise, foram enfocados apenas aspectos legais com base nos elementos fornecidos no processo, não sendo considerados os critérios que levaram a Secretaria de Saúde (FMS) a tal procedimento nem a apreciação de valores e quantitativos, por carecer este Controle de competência técnica para tal.

Dessa forma, realizada a análise do processo administrativo trazido à baila, restando comprovado não haver vícios que possam acarretar nulidade no procedimento, esta Controladoria Interna, em atenção aos princípios que regem





# CANHOTINHO TRABALHANDO PARA O POVO

FOUND TO SELECTION OF SELECTION

a Administração Pública, opina pela <u>REGULARIDADE do presente processo</u> <u>licitatório</u>, estando <u>APTO</u> a continuidade e publicação para início de sua fase externa.

Por fim, DECLARO estar ciente de que as informações aqui prestadas estarão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos. Ademais, reforçamos que os contratos a serem celebrados deverão ter seus extratos publicados nos termos da Lei nº 14.133/2021.

É o parecer da Controladoria Municipal, SMJ.

Canhotinho, 13 de março de 2025.

Cícero Fernando Alves Morato Controlador Geral do Município Portaria Municipal nº 01/2021



9

